



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.8.01.00004489

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.5050.2024.0063645-86

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-083-2024

Acolho o parecer nº PA-NSESAB-221-2024, da lavra da i. Procuradora Flavia de Almeida Beserra, endossado pelo Despacho nº PA-NSESAB-223-2024, subscrito pelo i. Procurador Assistente Adriano Ferreira da Silva, que cuida da análise da fase interna de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, para registro de preços de equipamento médico hospitalar (foco cirúrgico) para atendimento de pacientes na rede pública, sob a égide da Lei federal nº 14.133, de 2021, e Lei estadual nº 14.634, de 2023, tendo apresentado as orientações que devem ser seguidas pela Secretaria.

Destaque-se que o parecer contempla considerações pertinentes ao sistema de registro de preços, ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR), devendo ser observadas, quanto à justificativa do preço, os parâmetros estabelecidos no Decreto estadual nº 22.886/2021.

Foi ofertada minuta de Termo de Referência para licitações de bens da área de saúde – Grupo II, cujo conteúdo também fica aprovado, devendo ser utilizado para as referidas contratações, **até que sobrevenha o termo de referência padronizado.**

No que se refere ao edital e contrato, deverão ser utilizadas as minutas que se encontram disponíveis no sítio eletrônico da PGE, promovendo-se as adaptações necessárias.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Considerando a necessidade de racionalização da atuação deste órgão jurídico, bem como das atividades da Administração, **confiro**, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme ao parecer nº PA-NSESAB-221-2024, para que, nas licitações de bens da área da saúde – Grupo II**, sob a égide da Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 14.634/2023, seja utilizada a minuta de Termo de Referência acostada ao referido pronunciamento, observando-se todas as demais recomendações ali consignadas, sob responsabilidade do setor técnico competente da Secretaria, até que sobrevenha a minuta padronizada.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Sra. Procuradora Geral do Estado.

À SESAB, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 19 DE SETEMBRO DE 2024

Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.8.01.00004489

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.5050.2024.0063645-86

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

DESPACHO Nº PA-NSESAB-223-2024

Acolho, na íntegra e por seus próprios fundamentos, o parecer nº **PA-NSESAB-221-2024**, da lavra da i. Procuradora Flávia de Almeida Beserra, que ao analisar a fase interna de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço, para registro de preços de equipamento médico-hospitalar, sob a égide da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e Lei Estadual nº 14.634, de 2023, apresentou as orientações que devem ser seguidas pela Pasta Consulente, inclusive no que se refere às diretrizes pertinentes ao sistema de registro de preços, à elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR).

Aliás, na oportunidade, foi ofertada, ainda, minuta de **Termo de Referência para licitações de bens da área de saúde – Grupo II¹**, que também aprovo, e, acolhendo sugestão da i. Parecerista, encaminho o feito à i. Chefia desta Procuradoria Administrativa, para que seja avaliada a possibilidade de atribuição de efeito uniforme ao opinativo, considerando o grande número de processos da mesma natureza e a necessária celeridade nos processos de aquisição de bens na área da saúde.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 04 DE SETEMBRO DE 2024

¹ Aquisição de instrumental cirúrgico, aquisição de equipamento médico-hospitalar e aquisição de equipamento para laboratório.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Adriano Ferreira da Silva
Procurador Assistente



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.8.01.00004489

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.5050.2024.0063645-86

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

PARECER Nº PA-NSESAB-221-2024

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 - PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. Fase interna. Aquisição de foco cirúrgico. Lei federal nº 14.133/2021. Atendimento das orientações contidas no parecer uniforme nº PA-NLC-828-2023 e parecer nº PA-NLC-341-2024. Oferta de minuta de termo de referência para aquisição de bens da área da saúde – Grupo II. Sugestão de caráter uniforme diante da multiplicidade de demandas e da urgência nas análises, até que sobrevenha a minuta padronizada.

Trata-se de análise de edital, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, para registro de preços de 310 focos cirúrgicos, à luz da lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no valor global estimado em R\$ 2.622.166,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e dois mil e cento e sessenta e seis reais).

Constam dos autos, especialmente, os seguintes documentos: documento de formalização da demanda – 2 versões (00088302726 e 00091237309); cotação (00091510716); publicação de convocação para apresentação de propostas (00091510243); mapa de preço (00091510740); justificativa do preço (00091510997); despacho CEAC/CCO/SRP (00091884477); despacho FESBA/ATAG (00091890732); despacho CEAC/CCO/SRP (00091992145); estudo técnico preliminar (00092384420);



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

análise técnica SAEB/SRL/DM Nº 2.123/2024 (00092551991); despacho SAEB/SRL (00092661269); análise técnica CQGP - Nº 2490/2024 (00092742599); despacho SEFAZ/GAB (00092755371); requisição de material (00092925330); 2 termos de referência (00094852461 e 00095769373); despacho CEAC/DL/APOIO (00094866633); despacho SAFTEC/DITEC/CEB (00094885250); despacho CEAC/DL/APOIO (00095140946); despacho DGESS/CESS (00095770572); minuta de edital (00095781609); portaria de designação de pregoeiro e equipe de apoio (00095780334) e despacho de encaminhamento (00095793890).

Salientamos que o documento 00095769269 não se encontra passível de visualização no sistema E-PA.

É o relatório.

O exame do presente processo se restringe aos seus **aspectos jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis à sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Não devem ser admitidas disposições que frustrem ou restrinjam injustificadamente o caráter competitivo do certame.

A presente licitação reger-se-á pelas disposições da lei nº 14.133/2021 e da lei estadual nº 14.634/2023.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

- Da instrução processual à luz da lei nº 14.133/2021 e orientações da PGE sobre o tema.

Nos termos do estudo técnico preliminar (00092384420), a licitação em epígrafe destina-se ao registro de preços de equipamento médico hospitalar (foco cirúrgico) para atendimento de pacientes na rede pública do Estado.

Acerca do **Sistema de Registro de Preços** restou disciplinado no art. 6º, incisos XLV a XLIX da lei nº 14.133/2021, os seguintes conceitos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLV -sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII -órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX -órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços; (g.n)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Adiante, o novel diploma legal enquadrou o Sistema de Registro de Preços como sendo um dos **procedimentos auxiliares**, cujos critérios serão definidos por regulamentação própria. Diz o art. 78:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações. (g.n)

No que toca à **instrução do procedimento** auxiliar denominado Sistema de Registro de Preços, a legislação federal delineou diretrizes específicas correlatas à elaboração do edital, conforme se observa no capítulo X, seção V, os artigos 82 a 86, a saber:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;*
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;*
- d) por outros motivos justificados no processo;*

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

- I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;*
- II - no caso de alimento perecível;*



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 85. *A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:*

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

No âmbito federal, restou editado o decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, que regulamentou os artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, para dispor sobre o Sistema de Registro de Preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Entretanto, na esfera estadual, ainda não foi publicado o decreto regulamentador do procedimento auxiliar em debate. Importa mencionar que a regulamentação é objeto de análise no bojo do Processo SEI nº 006.0419.2023.0025580-62.

No que concerne à instrução da fase interna do processo de licitação, na modalidade pregão, o Parecer nº PA-NLC-828-2023, subscrito pela i. Procuradora do Estado Cristiane de Araújo Góes Magalhães, ao qual foi conferido caráter uniforme,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

detalhou as providências necessárias para a instrução dos processos licitatórios a serem deflagrados com fulcro na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na modalidades pregão e concorrência, pelos critérios de julgamento maior desconto ou menor preço, nas aquisições de bens ou contratação de serviços em geral, excluídas as obras e os serviços de engenharia.

Com efeito, na fase interna dos processos licitatórios deverá ser observado o quanto preconizado no parecer uniforme nº PA-NLC-828-2023.

Sobre o estudo técnico preliminar, o art. 6º do decreto nº 22.598/2024 assevera, *verbis*:

Art. 6º - O ETP conterá os seguintes elementos:

- I** - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II** - demonstração de previsão da contratação no planejamento da administração;
- III** - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;
- IV** - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V** - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:
 - a)** ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
 - b)** ser realizada audiência ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;
 - c)** em caso de possibilidade de compra ou locação de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;
- VI** - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º - O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do *caput* deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.
(destacou-se)

(...)

O Estudo Técnico Preliminar apresentado (00092384420) deverá atender às disposições contidas no decreto estadual nº 22.598, de 02/02/2024, e à Instrução SAEB nº 003/2024, que orienta os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual quanto à elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP para aquisição de bens e contratação de serviços, ofertando o respectivo modelo.

Observa-se que o ETP 00092384420 contemplou somente os elementos obrigatórios, previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do art. 6º.

Deverá a Administração justificar a ausência de informações sobre os elementos não obrigatórios, em consonância com a determinação do §1º do art. 6º do decreto nº 22.598/2024, que repete o disposto no §2º do art. 18 da lei nº 14.133/2021.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No que tange à elaboração do **Termo de Referência**, deverão ser observadas as regras veiculadas na mesma lei federal nº 14.133/2021, *verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

(...)

Aspecto importante do termo de referência diz respeito à estimativa da contratação.

Preceitua o art. 18, IV, *verbis*:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

V - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

Nos termos do doc. 00091510997, tem-se que a estimativa de preço do item a ser licitado foi obtida com base em ata de RP pretérita, com o valor atualizado pelo INPC.

No Estado da Bahia, o recém editado decreto nº 22.886, de 20/06/2024, dispôs sobre a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, e que deverá ser observado pela Administração.

Art. 5º - A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como o SIMPAS, o Portal de Compras Eletrônicas Estadual - Comprasnet.BA ou o banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Estadual e de sítios



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou *e-mail*, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 01 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 1º - Os parâmetros estabelecidos nos incisos I a V do *caput* deste artigo serão empregados de forma combinada, sempre que possível.

§ 2º - Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do *caput* deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 3º - O preço estimado global constitui-se em parâmetro máximo admissível para aceitação da proposta de preços.

(...)

Assim, a justificativa do preço deve ser feita na forma prevista no decreto nº 22.886/2024, consoante determina o art. 23, *caput* e §1º da lei nº 14.133/2021.

Saliente-se que a aferição da compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado são de competência e responsabilidade dos setores técnicos da administração, que deverá seguir as disposições em comento.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- Minuta de termo de referência para as aquisições de bens da área da saúde – Grupo II. Sugestão de efeito uniforme até que sobrevenha a minuta padronizada.

Consoante já havíamos procedido em relação aos bens da área da saúde do Grupo I¹, ao ensejo da presente análise fizemos as adaptações necessárias no termo de referência para a deflagração de licitação voltada à aquisição de bens da área da saúde – Grupo II (aquisição de instrumental cirúrgico, aquisição de equipamento médico-hospitalar e aquisição de equipamento para laboratório).

A anterior minuta de edital padronizado, publicada no site da PGE, que permitia a dispensa de encaminhamento dos processos individualmente ao órgão jurídico, não mais se aplica, diante da revogação da lei 8666/93 e da lei 9433/05.

A fim de dar celeridade às licitações a serem deflagradas, considerando a natureza e a finalidade dos bens envolvidos, ofertamos a minuta de termo de referência anexa, cuja adaptação foi feita a partir do novo “modelo de termo de referência para aquisição de bens - versão 2” e do antigo “edital padronizado de bens da área da saúde do Grupo II”, publicados no site da PGE.

Incluímos, ainda, as alterações sugeridas pela i. Procuradora Verônica Santos de Novaes Menezes no parecer nº PA-NLC-414-2024 (proc. SEI 009.6786.2024.0017628-45), ao qual foi conferido caráter uniforme, e cuja versão atualizada ainda se encontra pendente de publicação no sítio eletrônico da PGE.

Louvamo-nos, ainda, das considerações procedidas no parecer PA-NSESAB-156-2024, que ofertou modelo de TR para aquisição de bens da área da saúde - Grupo I, incluindo as sugestões feitas posteriormente pela Administração e

¹ Processo SEI 019.8712.2024.0066983-45/E-PA 2024.6.01.00003186



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

acolhidas em parte no parecer PA-NSESAB-186-2024, ambos com caráter uniforme (processo SEI 019.8712.2024.0066983-45/E-PA 2024.6.01.00003186).

Ofertamos junto com o presente modelo de termo de referência os seguintes anexos: “modelo de prova de capacidade operacional” e “modelo de declaração de ciência das condições de realização do objeto da licitação”, que integraram o parecer PA-NLC-414-2024.

O primeiro destina-se a permitir que a Administração exija, de forma excepcional, como requisito de qualificação técnica, atestados de capacidade técnico-operacional da licitante (item 8.2.1.4, alínea “c” do TR).

A exigência já havia sido inserida na minuta de termo de referência dos bens da área da saúde do Grupo I, por solicitação da Administração (despacho CEAC/DL 00094181071, processo SEI 019.8712.2024.0066983-45).

O “modelo de declaração de ciência das condições de realização do objeto da licitação” destina-se às hipóteses em que a aquisição dos equipamentos envolva intervenção física ou adequação predial, quando a Administração deverá definir a necessidade ou não de vistoria (item 4.5 e item 8.2.1.4, alínea “e”, do presente TR).

A minuta de termo de referência ora ofertada poderá ser utilizada tanto nas hipóteses de contratação delegada (pregão) como para registro de preços (pregão).

Quanto ao edital (00095781609), deverá ser adotado na licitação em epígrafe o modelo de instrumento convocatório para registro de preços, na modalidade pregão eletrônico, sob a égide da Lei federal nº 14.133/2021 e da Lei estadual nº 14.634/2023, publicada no sítio eletrônico da PGE.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

A minuta de contrato deverá utilizar o modelo publicado no site eletrônico da PGE para aquisição de bens, a ser adaptado ao caso concreto.

À vista do exposto, atendidas as recomendações em epígrafe, poderá ser deflagrada a fase externa do certame.

Sugerimos seja dado **caráter uniforme** ao presente pronunciamento com a finalidade de permitir que a Administração utilize o termo de referência anexo para as licitações de bens da área da saúde - Grupo II, **até que seja elaborado o termo de referência padronizado**, dispensando-se o encaminhamento de processos individualizados, salvo relevante indagação jurídica.

Deverá ser procedida a juntada da autorização competente e publicados os instrumentos na forma do art. 54 da lei 14.133/2021.

À consideração superior.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 27 DE AGOSTO DE 2024

**Flavia de Almeida Beserra
Procuradora do Estado**